

A C Ó R D Ã O Nº 33.152
(Processo nº 99/52461-3)

Assunto: Prestação de Contas na Prefeitura Municipal de RONDON DO PARÁ
(Convênio SESPÁ nº 115/98)

Responsável: Sr. MATILDO DIAS DA SILVA, Prefeito à época

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Hão de ser consideradas irregulares as contas em julgamento, devendo o responsável recolher aos cofres estaduais o valor recebido atualizado, mais multa regimental no prazo de 30 dias.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Estes autos tratam da prestação de contas do Convênio nº 115/98, no valor de R\$ 84.339,90, e destinava-se a construção e o aparelhamento de três postos de saúde e foi firmado entre a SESPÁ e a P.M de Rondon do Pará, sendo responsável Matildo Dias da Silva, ex-prefeito.

O Órgão Técnico (fls. 182/185) informa que o prazo regimental para a remessa das contas a este Tribunal não foi atendido. Prosseguindo, diz que o objeto do convênio não foi totalmente executado e, por esse motivo, opina pela irregularidade das contas examinadas, ficando o responsável obrigado a devolver a quantia conveniada recebida e mais o pagamento da multa prevista no art. 232 (contas irregulares com débito) e 233, incisos IV e VI, combinado com o artigo 75, § 5º, todos do RITCEPa.

Citado na forma regimental, o responsável não se manifestou, razão porque o Ministério Público ratifica as conclusões do Órgão Técnico.

É o Relatório.

V O T O :

Em face do exposto, ratifico as manifestações do Órgão Técnico e do Ministério Público e considero esta prestação de contas irregular, estando o seu responsável na obrigação de restituir aos cofres estaduais a importância conveniada recebida devidamente atualizada e mais o pagamento da multa de R\$ 200,00 pela remessa extemporânea das contas para análise e julgamento, tudo dentro de 30 dias da publicação oficial desta decisão.

A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar **irregulares** as contas, devendo o responsável recolher aos cofres estaduais no prazo de trinta (30) dias contados da publicação oficial desta decisão a importância de R\$ 10.709,91 (dez mil, setecentos e nove reais e noventa e um centavos), devidamente atualizada mais a multa correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais), por não ter apresentado a esta Corte a competente prestação de contas em tempo hábil.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 24 de outubro de
2002.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente em exercício

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

ANTONIO ERLINDO BRAGA
Auditor Convocado

Presente à sessão: o Procurador-Chefe Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante.

EFS/0179630